



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723268/2011-11
ACÓRDÃO	2002-009.478 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOARINO OLIVEIRA SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$3.777,26 relativo ao ano-calendário de 2007, em virtude da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em DIRF para o CPF do contribuinte. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Verifica-se que o contribuinte apresentou a solicitação de retificação do lançamento – SRL (fl.2) informando que foi feita a declaração de ajuste anual retificadora, apurando o saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.883,74, porém, não foi a mesma enviada para RFB. O contribuinte não contestou o valor considerado omitido e juntou cópias dos DARFs relativos ao pagamento do imposto de renda devido (código 0211) no valor de R\$1.883,70 (6x R\$313,95).

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 38 a 41, no qual foi mantida a tributação dos rendimentos de R\$20.126,23 e alterado o imposto suplementar de R\$3.777,26 para R\$1.317,29.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, e apresentou manifestação de inconformidade (fl.47) onde alega, em síntese, que entregou protocolo da RFB – Agência Laranjeiras/RJ a declaração retificadora, bem como os DARFs originais relativos ao pagamento do imposto nela apurado, sendo então formalizado um processo. Argumenta, ainda, que foi informado na Receita Federal – Agência Madureira de que não teriam sido utilizados os pagamentos dos referidos DARFs no cálculo do imposto. Requer seja revisto o lançamento, por entender que não há nada a pagar.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatada a correção do despacho decisório, e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre a parcela remanescente do crédito tributário, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância de acordo com o rastreamento dos Correios, em 10/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai apenas sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos lançada, apenas alegou que pagou parte do tributo devido, o que foi acolhido em virtude da revisão de ofício, tendo o valor do imposto suplementar sido alterado de R\$3.777,26 para R\$1.317,29.

Em seu recurso o contribuinte novamente não se insurge contra a matéria remanescente nos autos, ou seja, contra a omissão de rendimentos.

Trata de matéria estranha ao lançamento, uma vez que não se houve glosa de despesas com dependente e como instrução, sendo irrelevantes os documentos por ele juntados com seu recurso.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do

Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura